DECRETO Nº. 006/2021

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PUBLICA, EM RAZÃO DO AUMENTO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID-19, CONSIDERANDO AINDA AS RESTRIÇÕES ANUNCIADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto/SP, Comarca de Buritama, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo como forma de prevenção ao contágio do COVID-19 estabelecidas através do Decreto nº 65.487 de 22 de janeiro de 2021, no qual recomenda que independentemente dos indicadores, nenhuma área do Estado seja classificada nas fases 3 ou 4 (amarela e verde), enquanto não se verificar alguma estabilidade nos indicadores da pandemia,

CONSIDERANDO o aviso nº 038/2021 emitido pela PGJ, de 26 de janeiro de 2021, bem como a RECOMENDAÇÃO nº 04/2021 – PGJ recebida pelo Município de Planalto,

CONSIDERANDO o aumento dos casos de Covid 19 no Município, nos últimos dias,

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de conter a disseminação da doença (COVID 19) em nosso município,

CONSIDERANDO, que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o disposto nos §1° e §2° do artigo 3° do Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações, bem como o Decreto Estadual n° 64.881 de 22 de março de 2020, bem como considerando o Decreto Estadual n° 65.487, de 22 de Janeiro de 2021, estabelecendo atividades e serviços específicos como essenciais, no âmbito do Estado de São Paulo;

DECRETA

Art. 1° - Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, trazendo medidas de proteção ao combate e proliferação do COVID-19 junto ao Município de Planalto, em acompanhamento aos regulamentos editados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2° - Não poderão haver funcionamento na forma presencial os estabelecimentos comerciais não considerados essenciais e instalados junto ao Município de Planalto, no período compreendido das 20h00 horas até as 6h00 do dia seguinte, às segundas, terças, quartas, quintas e sexta-feira.

Art. 3º – No período compreendido das 20h00 da sexta-feira até as 6h00 horas da segunda-feira, os estabelecimentos não considerados essenciais, também, não poderão ter seu funcionamento presencial.

Art. 4º – Para os estabelecimentos não considerados essenciais em que poderá haver funcionamento das 6:00 horas até as 20:00 de segunda a sexta-feira, somente, será permitido o funcionamento de 8 (oito) horas diárias, cabendo a cada estabelecimento adotar o seu melhor horário de funcionamento, **não podendo ser aplicada essa disposição aos sábados, domingos e feriados.**

Art. 5º - Os estabelecimentos não considerados essenciais, bem como, aqueles considerados essenciais, além da limitação de seu funcionamento semanal e das atividades em 08:00 (oito) horas diárias, deverão limitar o atendimento a 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

Art. 6º - Para efeitos legais e nas disposições editadas pelos Gorverno Federal e Estadual, são considerados como serviços essenciais e que poderão manter as suas atividades aos finais de semana e feriados, como também, na forma plantão, aqueles enumerados como Supermercados, Mercados, Farmácias, Drogarias, Postos de Gasolina, Clinicas Médicas, Hospitais, Templos Religiosos, Bancos, Oficinas Automotivas, Segurança, Lavanderia, Construção Civil, Armazéns, Hotelaria, Açougues, Meios de Transportes, Transportadoras.

Parágrafo único: Os Mercados, Supermercados e os estabelecimentos que comercializam refeições, poderão funcionar das 06h00 às 20h00 horas, com capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, inclusive aos finais de Semana.

Art. 7º - Não são considerados essenciais em face das disposições governamentais, os demais comércios e serviços não enumerados no artigo anterior, que somente poderão exercer as suas atividades de segunda a sexta-feira, das 06:00 horas até as 20:00 do dia seguinte, como as academias, salões de beleza, barbearias, restaurantes, lanchonetes, cinemas, teatros, shoppings, concessionárias, escritórios, comércio de rua e parques municipais.

Parágrafo único – Os restaurantes poderão continuar as suas atividades após as 20:00 horas, **somente no sistema retirada na porta, drive tru e entregas por telefone e aplicativos.**

Art. 8º - O atendimento presencial em bares continua proibido, podendo atender em esquema de retirada na porta, drive tru e entregas por telefone e aplicativos, sem a permissão de qualquer consumo no local.

Art. 9º - As lojas de conveniência e Serv-Festas e afins não poderão comercializar nenhum tipo de bebida para ser consumida no local e suas proximidades, limitando essa distância no mínimo a 50 (cinqüenta) metros, restringindo o seu funcionamento ao horário de 08:00 horas diárias, compreendido das 06:00 às 20:00 horas, após esse horário poderão atender em sistema de retirada na porta, drive thru e entregas por telefone e aplicativos, restringindo o seu funcionamento em finais de semana ao limite das 20:00 horas.

Art. 10º – E obrigatório a todo o estabelecimento comercial e prestadores de serviços, a utilização de máscaras pelos seus proprietários, funcionários e pessoas que estejam no seu interior, bem como deve haver disponibilidade de Alcool gel no local.

Art. 11º – Os estabelecimentos mencionados neste Decreto Municipal, deverão manter restrições de acesso junto a sua

entrada através de seus próprios funcionários, quando as atividades permitidas, com controle de pessoas, inclusive dos seus funcionários e fornecedores, ultrapassar o percentual limite de 40% (quarenta por cento) no local;

Art. 12º – Fica, terminantemente, proibida a aglomeração de pessoas junto as praças e vias públicas, que tenham como objetivo a confraternização em qualquer forma, sujeitando a penalização de R$300,00 (trezentos reais), a cada pessoa por descumprimento deste Decreto Municipal.

Art. 13º - O descumprimento das normas contidas no presente Decreto Municipal, incorrerá na penalização do infrator em multa de R$300,00 (trezentos reais) ao proprietário do local atuado, podendo ainda haver suspensão de alvará de funcionamento em caso de reincidência, bem como, naquelas inseridas em normas de vigilância sanitária, estendendo essas as festas e aglomerações.

Art. 14º - As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, sempre respeitando a reclassificação que se fará ocorrer pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 15º - Caso haja algum tipo de omissão neste decreto, aplica-se subsidiariamente no que couber o Decreto Estadual do Estado de São Paulo;

Art. 16º - O presente decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Planalto (SP), Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº. 031/93.

ROSANGELA CHAVES
SECRETARIA GERAL INTERNA